

**AGRADO INTERNO – IMPOSSIBILIDADE – INOVAÇÃO DE TESE –
MATERIAL DE ORDEM PÚBLICA**

(...)

1. É inadmissível a inovação de tese em agrado interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se à suposta matéria de ordem pública, pois esta também não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

(...)"

(Agrado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600462-25.2018.6.16.0000, Paranaguá/PA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 105 em 28/05/2020, págs. 17/27)

**RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRE – INTERPOSIÇÃO DE
AGRADO REGIMENTAL – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIALIDADE. (...)

1. É manifestamente incabível a interposição de agrado regimental contra decisum de inadmissibilidade de recurso especial.

2. Erro grosseiro impede aplicar-se o princípio da fungibilidade. Precedentes.

(...)

(Agrado de Instrumento nº 176-38.2016.6.14.0060, Rio Maria/PA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 25/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 39/40)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – CARÁTER
INFRINGENTE – RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL.(...)

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração,

com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental. (...)

5. O agravante não comprovou a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que se limitou a reproduzir as ementas dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arrestos invocados e o acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete sumular 28 desta Corte.
(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 323-22.2016.6.10.0110, Igarapé do Meio/MA, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 18/12/2018, publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 89/90)

SÚMULA DO TSE - INVIABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA – ATAQUE – FUNDAMENTOS – DECISÃO AGRAVADA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, que, por si sós, são suficientes à sua manutenção, limitando-se a repetir, ipsis litteris, as razões veiculadas no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 393-76. 2012.6.02.0021, União dos Palmares/AL, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 12/12/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 035, em 20/02/2018, pág. 90)

AGRAVO REGIMENTAL – FALTA DE ELEMENTO NOVO – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO – SÚMULA 182 STJ

Ementa:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. FAVORECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. “A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço

de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.” (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.3.2011).

2. Ausência de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. “O julgado apenas se apresenta omissivo quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar, num caso ou no outro, a solução reclamada” (ED-REspe nº 35.371/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 1º.2.2010).

3. Incidência da Súmula 83 do STJ. Os precedentes desta Corte Superior citados na decisão agravada se coadunam com as especificidades do caso, em que corretamente assentado pelo TRE o desvirtuamento da propaganda partidária em favor de candidato à reeleição, bem como a inaplicabilidade da novel redação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, para fins de redução do valor da multa aplicada.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9992347-92.2006.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10.12.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, págs. 61/62)

AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO – TERCEIRO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL - ILEGITIMIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Ação cautelar. Plausibilidade. Nulidade de eleição.

[...]

3. Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal (Agravos Regimentais na Ação Cautelar 3.334, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Agravo regimental dos Diretórios Municipais do Partido Popular Socialista (PPS) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) não providos e agravo regimental da Câmara Municipal de Almeirim não conhecido.

(AgR-AC 1777-31/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 13/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. RECURSO. SUPLENTE. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. O suplente que não figurou no processo principal, nem mesmo na qualidade de assistente simples, não tem legitimidade para interpor, isoladamente, agravo regimental de decisão que deferiu liminar em ação cautelar em favor de deputado distrital cassado em sede de AIJE.

2. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à

apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, e não somente o prejuízo de fato.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AC 82030/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º/08/2011)

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal.

2. A viabilidade do recurso interposto por terceiro pressupõe a demonstração de interesse jurídico na causa, e não meramente de fato.

3. As faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação às da parte assistida, razão pela qual não detém o assistente legitimidade para apresentar recurso isoladamente.

Agravos regimentais não conhecidos.

(AgR-AC 3334/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10/12/2009)

Cito, ainda, decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Henrique Neves na AC 28397/PA (DJe de 9/5/2012).

Por fim, ressalte-se que a ação cautelar não constitui o meio processual adequado para requerer o ingresso como assistente nos autos de outro processo, ainda que se trate da ação principal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(Ação Cautelar 635-21.2013.6.00.0000, For do Iguaçu/PR, relator Min. Castro Meira, julgado em 9.9.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, págs. 23/24

PROCESSO ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA – POSSIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO – RECURSO – DECISÃO DEFINITIVA

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DESPROVIMENTO.

– As decisões interlocutórias no processo eleitoral, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas na oportunidade da utilização de recurso da decisão definitiva.

– Hipótese em que o caráter interlocutório do acórdão regional está evidenciado pelo não exaurimento da prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, que, ao anular os atos praticados a partir da sentença, apenas determinou fossem os autos devolvidos ao Juízo Eleitoral a fim de que o ora agravante pudesse ser citado para compor a lide e, eventualmente, demonstrar que qualquer ato praticado sem sua presença efetivamente

lhe causou prejuízo.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 51730-31.2009.6.18.0000, Canto do Buriti/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 110, em 13.6.2013, pág. 45*)

AGRADO REGIMENTAL – CABIMENTO – PRESSUPOSTOS – DESCABIMENTO – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – AUSÊNCIA – INFIRMAÇÃO – FUNDAMENTOS – DECISÃO DENEGATÓRIA

Ementa:

Agravo regimental contra decisão que, em cumprimento a decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o recurso extraordinário com agravo por aplicação de precedente de repercussão geral. **O não cabimento de recurso especial eleitoral para reexame de provas e a não infirmação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial são matérias que envolvem pressupostos de cabimento de recurso da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem repercussão geral.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.

[...]

(*Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento 3805-06.2010.6.00.0000, Rio de Janeiro/RJ, relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 110, em 13.6.2013, págs. 43/44*)

AGRADO REGIMENTAL – INOVAÇÃO – TESE - INADMISSIBILIDADE

Ementa:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. **Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental.** Precedentes: AgR-REspe nº 46613, Acórdão de 5.2.2013, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013; AgR-REspe nº 8219, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 29.11.2012; AgR-REspe nº 1240, Acórdão de

8.11.2012, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 8.11.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 188-55.2012.6.05.0153, Medeiros Neto/BA, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, págs. 44/45)

RECURSO – INTERPOSIÇÃO – FAC-SÍMILE – APRESENTAÇÃO – ORIGINAL - DISPENSABILIDADE

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. É dispensável a apresentação da petição original quando o recurso é interposto por meio de fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1639-64.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 2.5.2013, publicado no DJE 109, em 12.6.2013, pág.63)

AGRAVO REGIMENTAL – DESCABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA – SUBMISSÃO – RECURSO ESPECIAL – COLEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25-46.2012.6.17.0087 – CLASSE 32 – ANGELIM – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Renova Angelim (PSB/PTB/PDT)

Advogados: José Rui Carneiro e outros

Agravado: Marco Antônio Leal Calado

Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. SUBMISSÃO A JULGAMENTO PLENÁRIO. ART. 36, § 9º, DO RITSE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado, possibilitando às partes a oportunidade de sustentação oral.

2. Nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE, é facultado ao relator reconsiderar sua decisão monocrática e submeter o feito a julgamento pelo colegiado, sem que isso importe violação a direito da parte, haja vista que os temas veiculados no recurso serão oportunamente analisados pelo Tribunal (AgR-REspe n. 96-28/SP, de minha relatoria, Sessão de 30.4.2013).

3. Agravo regimental não conhecido.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 25-46.2012.6.17.0087, Angelim/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 120, em 27.6.2013, pág.58*)

AGRAVOS REGIMENTAIS – INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA – PRECLUSÃO

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Preclusão consumativa. Ocorrência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Não é possível a interposição de dois agravos regimentais sucessivos contra a mesma decisão, porquanto configurada a preclusão consumativa.

Para rever entendimento da Corte de origem, que assente não haver provas suficientes para demonstrar a prática de condutas vedadas, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula-STF no 279.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental de fls. 275-283 e negou provimento ao agravo regimental de fls. 268-272. Unânime.

(*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento no 10.684/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.4.2009.*)

Representação. Arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Se a parte interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática proferida pelo relator, não é possível a interposição de novo agravo, porquanto configurada a preclusão consumativa.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou não haver provas suficientes para demonstrar a prática de condutas vedadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

1º Agravo regimental desprovido.

2º Agravo regimental não conhecido.

(*Agravo regimental no agravo de instrumento nº 10.684-SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 07.04.2009, Síntese 29.04.2009*)

DATA DO JULGAMENTO – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – POSSIBILIDADE –

PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Art. 36, § 9o, do RITSE. Constitucionalidade. Princípio da celeridade processual. Atendimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prequestionamento. Caracterização. Omissão. Ausência.

O TSE já assentou a constitucionalidade do § 9º do art. 36 do RITSE, que autoriza a ausência de prévia publicação de data de julgamento de agravo regimental, em atenção ao princípio da celeridade processual. Portanto, descabe a alegação de cerceamento de defesa e é inviável a oposição dos declaratórios para fins de pós-questionamento de matéria constitucional, com vistas a forçar a abertura da via extraordinária.

São inadmissíveis os embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem prequestionar matérias expressas e suficientemente debatidas e decididas. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.474/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.)

ACÓRDÃO – TRE – INTERPOSIÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – TSE – ERRO GROSSEIRO

Agravo. Indeferimento de "Recurso per saltum". Ausência de previsão legal. Interposição diretamente nesta Corte. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade.

1. Constitui erro grosseiro interpor recurso que denomina de per saltum, protocolado diretamente nesta Corte, contra acórdão de tribunal estadual. Descabe, assim aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo desprovido. grifo nosso.

(Agravo Regimental na Petição nº 2.470, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, de 23.9.2003).

(Citado no Recurso Especial nº 35.882-P4, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.08.2009, Síntese de 02.09.2009)

Agravo regimental. Ação cautelar. TRE. Acórdão recorrido. Recurso manifestamente improcedente. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Interrupção. Suspensão de prazo. Impossibilidade. Intempestividade reflexa.

Interposição de agravo regimental contra decisão colegiada de TRE caracteriza recurso manifestamente incabível, que inviabiliza a adoção da fungibilidade recursal, o que leva, no caso, à intempestividade reflexa do recurso ordinário, uma vez que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.378/AC, rel. Min. Felix Fischer, em 11.3.2010, Informativo nº 07/2010)

AGRADO REGIMENTAL – SUSTENTAÇÃO ORAL – DESCABIMENTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.
2. No caso, não há omissão ou contradição a ser sanada, pois: a) ficou expressamente consignado no acórdão que a configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei; b) o elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97;
- c) afastada a insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas.
3. No julgamento do AgRg no REspe 30.787, sessão de 13.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves, esta c. Corte decidiu “pelo não cabimento de sustentação oral no julgamento de agrado regimental, ainda que este seja provido para a apreciação do recurso”. No caso, portanto, não há se falar em violação ao contraditório e ampla defesa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agrado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.896/SP Relator: Ministro Felix Fischer, DJE de 17.2.2010)

JUIZ AUXILIAR – DECISÃO – AGRADO REGIMENTAL – DESCABIMENTO – RECURSO INOMINADO

1. A decisão proferida por Juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por Juiz Auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agrado regimental ou agrado interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral (Res. 23193, art. 33, § 4º) e seu prazo é de 24h (vinte e quatro) horas.
2. Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto. (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999)
3. O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro)

exceções à regra prevista no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.

4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.

5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta [esperar] que vocês adivinhem a imagem da segunda representada recebe um close ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar: foram mencionados inúmeros projetos que ultrapassam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. (RCED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.

9. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso.

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

(Agravo Regimental em Representação nº 20574/DF Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.05.2010)